



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902271/2009-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.133 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente CREFISA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. INDICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. ERRO DE FATO.

O erro de fato na indicação da origem do crédito quando do preenchimento do PER/DCOMP não pode servir de obstáculo intransponível para o reconhecimento do direito creditório, uma vez que o contribuinte consiga demonstrar com documentos hábeis e idôneos a ocorrência do erro de fato, bem como a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Na espécie, a contribuinte indicou no PER/DCOMP que o crédito pleiteado adviria de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ. Entretanto, ao longo do processo, juntou elementos probatórios suficientes para demonstrar que se trata de saldo negativo de IRPJ apurado no ajuste anual.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES POSTERIORMENTE TRAZIDAS AOS AUTOS. EXCEÇÃO À REGRA GERAL DE PRECLUSÃO.

No caso, somente em sede de julgamento de primeira instância a autoridade julgadora *a quo* apontou como razão de decidir a falta de elementos probatórios hábeis para dar suporte à alegação de existência de saldo negativo de IRPJ feita na manifestação de inconformidade.

Assim, a apresentação de novos elementos probatórios para contrapor essa razão de decidir está acobertada pela exceção à regra geral de preclusão prevista no artigo 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DEFERIMENTO.

Deve-se deferir o crédito de IRPJ pleiteado por meio de PER/DCOMP quando houver comprovação nos autos de sua liquidez e certeza por meio de diligência da autoridade fiscal da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2004 no valor original de R\$ 1.955.168,74 e homologar as compensações declaradas até este limite.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual a contribuinte em epígrafe declarou a compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ com débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

O crédito foi originalmente informado no Pedido de Restituição – PER n.º 05797.25043.150305.1.3.04-4005 e parcialmente utilizado na correspondente DCOMP. Seu valor corresponderia à parcela indevida do pagamento relativo à estimativa mensal de IRPJ (código receita 2319) apurada no período encerrado em 31/12/2004 (data de arrecadação 31/01/2005).

O DARF que teria dado origem ao crédito teria o valor total de R\$ 12.690.612,62 e o crédito original na data da transmissão da DCOMP seria de R\$ 325.879,78.

De acordo com o Despacho Decisório nº 825118489, a autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB indeferiu o crédito e não homologou a compensação declarada em razão do valor inteiro do DARF ter sido utilizado para a quitação de débito de IRPJ (cód. receita 2319) relativo ao próprio período de apuração encerrado em 31/12/2004.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte manejou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de piso em que resume as alegações lançadas na manifestação de inconformidade:

3. Cientificado em 01/04/2009 da solução dada à declaração de compensação apresentada, o Contribuinte interpôs, tempestivamente conforme fls. 174, Manifestação de Inconformidade (fls. 02/05), com a juntada de cópia dos seguintes Decisório. As alegações apresentadas, resumidamente, são:

3.1. Afirma que o tributo que deu origem ao crédito (IRPJ) foi pago por estimativa durante o ano de 2004 e que ao final do exercício apurou valor inferior ao estimado conforme comprova sua DIPJ retificadora (DIPJ Retificadora 2004/2005 e DCTF retificadora do 4º Trimestre/2004, fls. 85/160, transmitida em 05/03/2009).

3.2. Em face do crédito apurado e narrado, entende que apresentou corretamente o PER/DCOMP e, assim, discorda da não homologação da compensação; transcreve trecho de Decisão da 7ª Turma desta DRJ no sentido de que “*constituem credito a restituir ou compensar os pagamentos a maior ou indevidos desde que ainda não tenham sido utilizados*”.

3.3. Acrescenta que o período em questão foi objeto de fiscalização e não foi constatada qualquer irregularidade.

3.4. Ante o exposto, requer seja acolhida sua Manifestação de Inconformidade, a fim de homologar a compensação, reconhecendo-se o credito e dando-se baixa ao debito apontado na intimação do Despacho Decisório, bem como seja suspensa a exigibilidade do credito ate o julgamento de sua manifestação, nos termos do artigo 151, III, do CTN c/c artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 16-47.004 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, ora vergastado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2005

Ementa:

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a insuficiência de direito creditório disponível para fins da compensação pleiteada pelo contribuinte.

DCOMP. DARF ALOCADO A DÉBITO CONFESSADO EM DCTF.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em declaração (DCTF) ativa na data da emissão do Despacho Decisório, a compensação ficará limitada ao saldo disponível do pagamento. Se inexistente montante disponível para quitação dos débitos declarados em PER/DCOMP, sobrevém a não homologação da compensação declarada.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

DCTF: CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos confessados originalmente por intermédio da DCTF, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A razão essencial para a improcedência da manifestação de inconformidade foi a falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, conforme se pode observar na seguinte passagem do voto condutor da decisão de piso:

6.3. Anota-se que uma vez instaurada a fase contenciosa, é imperiosa a prova dos valores efetivamente devidos.

6.4. Frisa-se que o Contribuinte, ao apresentar sua manifestação apenas juntou a DIPJ Retificadora 2004/2005 e DCTF retificadora do 4º Trimestre/2004, fls. 85/160, transmitida em 05/03/2009 como suporte da compensação pretendida, não esclarecendo nem exibindo qualquer documento contemporâneo aos fatos geradores, elementos estes necessários para fazer prova em seu favor do alegado descompasso de valores informados e da respectiva pertinência da compensação.

6.5. Na atual fase processual há necessidade de **comprovação documental do quanto alegado, por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, de documentos de origem das informações prestadas e, em especial, do Livro Diário e Razão**, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72. (grifos do original)

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, apresentou as seguintes alegações:

- **Erro material no preenchimento do PER/DCOMP:** neste ponto, a contribuinte, inicialmente, alegou que, ao longo do ano calendário 2004, recolheu estimativas de IRPJ. Entretanto, ao final, na apuração do IRPJ devido, verificou que a soma das retenções, recolhimentos e compensações de estimativas superariam o IRPJ devido no valor de R\$ 1.955.168,74. Este crédito teria sido utilizado em diversas DCOMP. No entanto, ao preencher o PER/DCOMP, a contribuinte teria incorrido em erro de fato a indicar que o crédito seria originário de *pagamento indevido ou a maior*, quando o correto seria *saldo negativo de IRPJ*.

- **Existência do crédito:** segundo a Recorrente, o IRPJ devido no ano calendário 2004 seria de R\$ 15.279.204,88, calculado sobre um lucro real de R\$ 61.212.819,53. Todavia, a soma das estimativas recolhidas e compensadas e das retenções sofridas em 2004 teriam somado R\$ 17.234.373,62. A diferença entre o valor devido e o pago no montante de R\$ 1.955.168,74 configuraria o saldo negativo de IRPJ que daria azo à compensação declarada. A contribuinte demonstrou a formação do crédito por meio da seguinte tabela:

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ ANO-CALENDÁRIO 2004					
ESTIMATIVA	DIPJ IRPJ DEVIDO	DCTF	DARF (A)	IRRF (B)	TOTAL PAGO (A+B)
JAN	252.253,20	252.253,20	252.253,20		252.253,20
FEV	281.473,52	281.473,52	281.473,52		281.473,52
MAR	345.830,55	345.830,56	345.830,56		345.830,56
ABR	385.174,37	385.174,37	385.174,37		385.174,37
MAI	404.109,13	404.109,13	404.109,13		404.109,13
JUN	426.425,71	426.425,71	426.425,71		426.425,71
JUL	437.870,03	437.870,03	437.870,03		437.870,03
AGO	459.573,94	459.573,94	459.573,94		459.573,94
SET	511.892,17	511.892,17	511.892,17	3.769,11	515.661,28
OUT	503.980,79	503.980,79	503.980,79	2.147,99	506.128,78
NOV	513.340,78	513.340,78	513.340,78	2.469,16	515.809,94
DEZ	10.735.443,89	10.735.443,88	12.690.612,62	13.450,54	12.704.063,16
TOTAL	15.257.368,08	15.257.368,08	17.212.536,82	21.836,80	17.234.373,62
IRPJ DEVIDO NO ANO - FICHA 12B DIPJ					15.279.204,88
TOTAL PAGO					17.234.373,62
SALDO NEGATIVO = IRPJ DEVIDO - TOTAL PAGO					-1.955.168,74

- **Apresentação de documentos comprobatórios do direito creditório:** a recorrente instruiu o recurso com as planilhas *Demonstração do Cálculo do Imposto de Renda Estimado* e *Demonstração do Lucro Real*, bem como com a DIPJ retificadora, DCTF, DCOMP, comprovantes de recolhimento e de retenção na fonte. Pugnou pelo conhecimento desses elementos, mesmo após o prazo de apresentação da manifestação de inconformidade, em razão do princípio da verdade material.

Ao final, pediu a reforma da decisão de primeira instância e a homologação da compensação declarada.

O recurso voluntário foi objeto da Resolução n.º 1102-000.287, por meio da qual a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF converteu o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal pudesse verificar o saldo negativo de IRPJ. Cito as palavras do conselheiro relator:

Passando-se ao exame do direito creditório alegado pela Contribuinte – reitere-se: saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004 – os elementos dos autos não são suficientes para aferir de pronto a regularidade respectiva.

Quanto às estimativas, há informação nos autos sobre a declaração e o recolhimento do imposto pago pelo código 2319 ao longo do ano calendário 2004, no valor de R\$ 17.212.536,82 (fls. 314/325), embora tal circunstância não tenha sido objeto de auditoria específica pela DRF ou pela DRJ em virtude do erro de preenchimento da DComp. Por sua vez, quanto às retenções na fonte, no montante de R\$ 21.836,80, faz-se

necessária a respectiva comprovação e a verificação de que as receitas correlatas foram levadas à tributação.

Por fim, faz-se necessário verificar se o saldo negativo gerado em 2004 não foi utilizado em outras compensações, especialmente considerando-se que, a princípio, a Recorrente se utilizou desse crédito como pagamento a maior, o que poderia ter gerado erroneamente outras compensações com o saldo negativo ora utilizado.

Nesse cenário, orienta-se voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que:

(a) seja verificado e atestado o recolhimento de imposto pela Contribuinte pelo código 2319 no valor de R\$ 17.212.536,82, conforme informado a fls. 314/325 dos autos;

(b) seja verificada e atestada a alegada retenção de imposto na fonte no valor de R\$21.836,80, bem como o oferecimento das receitas respectivas à tributação no ano calendário de 2004; e (c) após as verificações dos itens (a) e (b) supra, seja atestado o montante do saldo negativo de 2004, considerando-se, para tanto, o valor do tributo devido informado pela Contribuinte em sua DIPJ e retificadoras, essas se regulares e embasadas em documentação idônea;

(d) seja atestado, de forma conclusiva e justificada, se existe saldo passível de utilização para que seja procedida a compensação do saldo negativo de IRPJ com os débitos objeto do pedido de compensação deste processo, considerados considerando-se a possibilidade desse saldo negativo já ter sido utilizado em outro processo.

Em relação a todas as verificações efetuadas deverá ser lavrado Relatório de Diligência circunstanciado e dele ser dada ciência ao contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo.

A autoridade administrativa da RFB, ao final do procedimento de diligência confirmou o crédito no valor de R\$ 1.955.168,74, restando apenas definir se tal crédito decorreria de *pagamento a maior* ou de *saldo negativo* de IRPJ.

Em atenção ao relatório da diligência, a contribuinte reiterou tratar-se de saldo negativo de IRPJ e pediu a integral homologação da compensação declarada.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata o presente feito de Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual a recorrente compensou crédito de IRPJ com débitos de COFINS e PIS.

Na DCOMP, a contribuinte havia informado que o crédito decorreria de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ. No Despacho Decisório, a autoridade fiscal da RFB indeferiu o crédito porque o DARF apontado como sua origem teria sido integralmente utilizado para quitar débito declarado em DCTF.

Na primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente porque a contribuinte não logrou apresentar elementos comprobatórios hábeis para comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Contudo, no recurso voluntário, a contribuinte alegou ter cometido erro de fato no preenchimento da DCOMP e que o crédito em questão seria oriundo de saldo negativo de IRPJ. Segundo alegado, o saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2004 seria de R\$ 1.955.168,74 e o crédito original utilizado nesta DCOMP seria de R\$ 218.415,59.

Resumida a questão, passo a analisar as alegações do recurso.

Erro material no preenchimento do PER/DCOMP.

A questão tem sido recorrente e esta Turma já firmou posição no sentido de que o mero erro de fato na indicação da origem do crédito no momento do preenchimento da DCOMP não pode obstaculizar o reconhecimento do direito creditório, desde que a contribuinte faça prova hábil e idônea do crédito pleiteado.

Neste sentido, vale citar alguns precedentes que abordam a matéria:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/ 2005 PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE ESTIMATIVA PAGA A MAIOR. ALTERAÇÃO DO PEDIDO PASSANDO - O DE ESTIMATIVA PAGA A MAIOR PARA SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO CASO COMPROVADO O ERRO. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 2014.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece - se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se comprovado o erro e se existente crédito suficiente para tanto. (Acórdão CARF nº 1401-004.849, de 13/10/2020)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2007

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece - se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório com base no decidido em vários outros processos com exos a este em função da natureza do pedido, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para tanto. (Acórdão CARF n.º 1401-004.179, de 23/01/2020)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano - calendário: 2013

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DO AUTOR DO PEDIDO.

O erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP não configura óbice insuperável para o reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo. Contudo, o crédito deve ser suportado por documentação hábil e idônea, lastreada na escrita comercial e fiscal e nos respectivos documentos, sob pena de indeferimento por ausência de liquidez e certeza. (Acórdão CARF n.º 1401-004.289, de 11/03/2020)

Desta forma, é de se dar provimento ao recurso voluntário neste ponto e reconhecer o direito de pleitear o crédito na forma de saldo negativo de IRPJ, cujo mérito será analisado à frente.

Apresentação de documentos comprobatórios do direito creditório.

Antes de analisar o mérito do crédito pleiteado, impende tratar de questão prejudicial.

Conforme relatado, a autoridade julgadora de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente porque a contribuinte não logrou apresentar elementos probatórios hábeis para demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

No recurso voluntário, a contribuinte juntou novos elementos de prova e pugnou pelo conhecimento destes em razão do princípio da verdade material.

Na espécie, tenho que não haja qualquer necessidade de *flexibilização* da regra geral de preclusão veiculada pelo artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, que determina que os elementos de prova devem ser juntados ao processo na manifestação de inconformidade.

Explico.

Em meu entendimento, o dispositivo citado traz a regra geral de preclusão bem como as exceções que permitem o conhecimento de novos elementos de prova trazidos aos autos após a apresentação da manifestação de inconformidade. É o que se depreende do texto normativo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ora, compulsando os autos, vê-se que a fiscalização indeferiu o crédito pleiteado em razão do DARF ter sido integralmente utilizado para quitar débito declarado em DCTF.

Somente em sede de manifestação de inconformidade a contribuinte aduziu que o crédito teria origem na apuração do IRPJ devido ao final do período de apuração, uma vez que este seria inferior ao montante recolhido/retido.

Portanto, apenas na decisão de primeira instância surgiu a questão relativa à comprovação do valor do IRPJ devido no ano calendário 2004. Trata-se, portanto, de uma razão trazida aos autos após a apresentação da manifestação de inconformidade.

Desta forma, penso que a apresentação dos elementos de prova juntados ao recurso voluntário está acobertada pela exceção prevista no legislador no § 4º, “c”, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Voto, portanto, neste ponto, por conhecer dos elementos probatórios juntados aos autos com o recurso voluntário.

Existência do crédito.

Conforme relatado, a autoridade julgadora *a quo* considerou que a contribuinte não logrou trazer aos autos na manifestação de inconformidade elementos probatórios hábeis para demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Entretanto, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF entendeu que a contribuinte logrou produzir um início de prova com os documentos juntados aos autos com o recurso voluntário. Para dissipar qualquer dúvida acerca da liquidez e certeza do crédito pleiteado, aquela Turma converteu o julgamento em diligência para que a

autoridade fiscal pudesse realizar os procedimentos necessários e manifestar-se acerca da liquidez e certeza do crédito.

A fiscalização concluiu que a contribuinte efetivamente tinha direito a um crédito de R\$ 1.955.168,74. Trago à colação as palavras da autoridade fiscal:

Então, foi aqui refeito o cômputo do IRPJ apurado em 2004, o qual foi confrontado com as retenções em fonte do tributo demonstradas no comprovante de rendimentos apresentado pelo interessado, sendo também confrontado com as estimativas mensais de IRPJ quitadas por pagamento. **Feito isto, foi demonstrado que, de fato, houve um recolhimento a maior do IRPJ no valor de R\$ 1.955.168,74 o qual poderia ser diretamente compensado com os débitos mostrados no quadro 01 ou ser computado no saldo negativo de IRPJ apurado ao final de 2004.** Na primeira hipótese, haveria um saldo devedor a pagar em controle no processo de cobrança nº 16327.902721/2009-50 de R\$ 27.687,24 referente ao PIS de julho de 2005 declarado no valor de R\$ 84.500,00; na segunda, o saldo negativo de IRPJ acrescido da parcela do pagamento indevido de R\$ 1.955.168,74 se mostra suficiente para a completa extinção dos valores mostrados no quadro 01. Tal divergência ocorre por conta do pagamento indevido ser atualizado pela taxa SELIC de fevereiro e março de 2005, ao passo que o saldo negativo de IRPJ é corrigido pela mesma taxa de janeiro a março de 2005. Foi então salientado que caberá ao CARF determinar se utiliza o saldo indevido do pagamento de R\$ 1.955.168,74 diretamente na compensação dos débitos ou se primeiro o incorpora ao saldo negativo do imposto de 2004 para que esse saldo negativo incrementado seja utilizado nas compensações aqui examinadas. Por fim, foi destacado que o saldo negativo de IRPJ de 2004 aqui examinado não foi utilizado na compensação de outros débitos além daqueles mostrados no quadro 01, conforme pesquisa realizada no sistema SCC.. (grifei)

O *Quadro 1* a que se refere a fiscalização demonstra a utilização do crédito em questão nos diversos PER/DCOMP:

Quadro 01

PER/DCOMP	Processo administrativo de crédito	Processo administrativo de cobrança	Tributo	Código do tributo	Período de Apuração	Vencimento do tributo	Valor originário	Multa	Juros	Saldo devedor
05797.25043.150305.1.3.04-4005			Cancelado pelo PER/DCOMP 11650.46616.290705.1.7.04-6672							
11650.46616.290705.1.7.04-6672			Cancelado pelo PER/DCOMP 23108.62652.271205.1.7.04-0567							
22786.71651.300305.1.3.04-8382			Cancelado pelo PER/DCOMP 17290.08633.290705.1.7.04-1902							
15206.40518.290705.1.3.04-7007			Cancelado pelo PER/DCOMP 17857.43335.050905.1.7.04-5251							
26578.35780.150805.1.3.04-5615			Cancelado pelo PER/DCOMP 12792.81930.050905.1.7.04-0228							
23108.62652.271205.1.7.04-0567	16327.900560/2009-60	16327.900958/2009-04	PIS	4574	fev/2005	15/03/2005	78.779,55			0,00
			COFINS	7987	fev/2005	15/03/2005	484.797,21			0,00
17290.08633.290705.1.7.04-1902	16327.902268/2009-81	16327.902718/2009-36	CSLL	2469	fev/2005	31/03/2005	132.565,86			0,00
			IRPJ	2319	fev/2005	31/03/2005	126.203,32			0,00
17857.43335.050905.1.7.04-5251	16327.902269/2009-26	16327.902719/2009-81	IRPJ	2319	jun/2005	29/07/2005	476.888,33			0,00
			CSLL	2469	jun/2005	29/07/2005	143.050,12			0,00
12792.81930.050905.1.7.04-0228	16327.902271/2009-03	16327.902721/2009-50	PIS	4574	jul/2005	15/08/2005	84.500,00			84.500,00
			COFINS	7987	jul/2005	15/08/2005	155.232,95			155.232,95
37624.28097.050905.1.3.04-6500	16327.903115/2009-51	16327.903524/2009-58	CSLL	2469	jul/2005	31/08/2005	128.329,07	2.117,42	1.283,29	16.374,08
11663.69582.291205.1.3.04-7590	16327.903117/2009-41	16327.903526/2009-47	IRPJ	2319	nov/2005	29/12/2005	308.451,06			3.635,34

Tenho que a manifestação da fiscalização espanca qualquer dúvida acerca da liquidez e certeza do crédito no montante original de R\$ 1.955.168,74, que deve ser acolhido na forma de saldo negativo de IRPJ, conforme anteriormente exposto neste voto.

Tal crédito deverá ser utilizado para homologar as compensações declaradas, no limite de suas forças e disponibilidade, conforme demonstrado acima.

Conclusão.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2004 no valor original de R\$ 1.955.168,74 e homologar as compensações declaradas até este limite.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira